

---

# DELPHOS INFORMA

---

**ANO 6 - Nº 26 - MARÇO / 2000**

**RESOLUÇÃO BACEN Nº 2706, DE 30 DE MARÇO DE 2000  
PUBLICADA NO D.O.U de 31 DE MARÇO DE 2000**

**Ementa:** Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

**Nota:** Caso V.Sas. tenham interesse por maiores esclarecimentos quanto a este assunto, a DELPHOS coloca-se à sua inteira disposição, através de seus profissionais localizados em sua Matriz e nas suas Sucursais.

**INTEIRO TEOR DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 2706,  
DE 30 DE MARÇO DE 2000**

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de março de 2000, com base no disposto no art. 7 do Decreto-Lei nº 2291, de 21 de novembro de 1986, e no art. 28 da Medida Provisória nº 1981-45, de 9 de março de 2000.

Resolveu:

Art. 1º- Alterar os seguintes dispositivos do Regulamento anexo a Resolução nº 2519, de 29 de junho de 1998:

I – o art. 1, inciso I, com a modificação introduzida pela Resolução nº 2623, de 29 de julho de 1999, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1- O direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) será o seguinte:

- I- 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo:
  - a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, do percentual acima em operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
  - b) o restante em operações a taxas de mercado, desde que a metade, no mínimo, em operações de financiamento habitacional;
- II- 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil;
- III- Recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e operações de faixa livre.

Parágrafo 1º- O direcionamento de que trata o inciso I terá como base de cálculo o menor dos seguintes valores:

- I- A média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança nos doze meses antecedentes ao mês sob referência;
- II- A média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança do mês sob referência.

Parágrafo 2º-Para as instituições integrantes do SBPE em início de atividade, enquanto não completados doze meses de captação de depósitos de poupança, a base de cálculo será apurada dividindo-se o somatório dos saldos diários pelo número de dias considerados em cada posição.”;

- III- o art. 11, incisos I e II, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11- Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH deverão observar o seguinte:

- I- Valor unitário dos financiamentos, compreendendo principal e despesas acessórias, não superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- II- Limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III- Custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros – exceto os referidos no Parágrafo 1º - de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- IV- Previsão contratual de que eventual saldo devedor, ao final do prazo ajustado, será de responsabilidade do mutuário, podendo o prazo do financiamento ser prorrogado por período de até 50% (cinquenta por cento) daquele inicialmente pactuado.

Parágrafo 1º- Os custos de seguros e a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) não estão incluídos nas remunerações efetivas máximas a que se refere o inciso III e o art. 12.

Parágrafo 2º- No caso de imóveis residenciais novos cuja aquisição tenha sido contratada pelo pretendente durante a fase de produção, o enquadramento das operações de financiamento habitacional nos limites operacionais de que trata o inciso I levará em consideração a situação vigente no ato da contratação ou, se for o caso, por ocasião de ulterior alteração do projeto de construção.

Parágrafo 3º- No caso de imóvel que apresenta danos provenientes de falhas de construção cuja cobertura tenha sido negada pela seguradora, poderá ser concedido financiamento complementar para sua recuperação, desde que a complementação não eleve a responsabilidade do FCVS, quando se tratar de financiamento com cobertura daquele Fundo.”

Art. 2- Manter o art. 21 do Regulamento anexo a Resolução nº 2.519, de 1998, incluído pela Resolução nº 2.578, de 23 de dezembro de 1998, a saber:

“Art. 21- O direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas instituições integrantes do SBPE poderá ser comprovado de forma consolidada, utilizando-se para esse fim o conceito de conglomerado adotado pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro – COSIF.

Parágrafo Único – A opção pela utilização da faculdade de que trata este artigo deve ser comunicada ao banco Central do Brasil, após a realização de assembléia geral de cada uma das instituições integrantes do conglomerado, na forma do disposto no art. 2 da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996.”

Art.3- Estabelecer que o cumprimento da exigibilidade adicional decorrente da alteração do disposto no art.1, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 2.519, de 1998, com a redação dada por esta Resolução, poderá ser efetuado até 30 de setembro de 2000.

Art.4- Prorrogar, para 30 de junho de 2000, o prazo de que trata o art.2, Parágrafo 2, da Resolução nº 2.623, de 29 de julho de 1999.

Art. 5- O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7- Ficam revogadas as Resoluções nºs. 2.578, de 23 de dezembro de 1998, e 2.677, de 21 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de março de 2000.

**ARMÍNIO FRAGA NETO**  
**Presidente**